



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 215226 - MS (2025/0290950-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE - MS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 13A VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DE CAMPO GRANDE - MS
INTERES. : VALMIR RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA : FERNANDA ARAUJO DE ALENCAR - MS029366
INTERES. : PAX NACIONAL SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AJUIZADO NO MESMO JUÍZO QUE DECIDIU A CAUSA NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. CONFLITO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS, tendo por suscitado o Juízo de Direito da 13ª Vara Cível de Competência Residual de Campo Grande/MS. O autor pretende o cumprimento de sentença de ação civil pública julgada por juízo estadual, envolvendo correção de contratos de serviços com consumidores.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a competência para o processamento e julgamento do cumprimento de sentença é da Justiça do Trabalho ou da Justiça Comum, considerando a natureza da relação jurídica subjacente.

III. Razões de decidir

3. A Justiça Comum é competente para processar e julgar ações reparatórias propostas contra partes sem relação trabalhista.

4. A demanda foi proposta exclusivamente contra seguradora, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, sem raízes na relação de trabalho.

5. O cumprimento de sentença deve ser processado no juízo que decidiu a causa em primeiro grau, conforme o art. 516, II, do CPC.

6. A competência para liquidação e cumprimento de sentença coletiva é do foro onde foi prolatada a decisão ou do domicílio dos beneficiários.

IV. Dispositivo

7. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 13ª Vara Cível de Competência Residual de Campo Grande/MS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, conhecer do conflito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de setembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 215226 - MS (2025/0290950-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE - MS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 13A VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DE CAMPO GRANDE - MS
INTERES. : VALMIR RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA : FERNANDA ARAUJO DE ALENCAR - MS029366
INTERES. : PAX NACIONAL SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AJUIZADO NO MESMO JUÍZO QUE DECIDIU A CAUSA NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. CONFLITO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS, tendo por suscitado o Juízo de Direito da 13ª Vara Cível de Competência Residual de Campo Grande/MS. O autor pretende o cumprimento de sentença de ação civil pública julgada por juízo estadual, envolvendo correção de contratos de serviços com consumidores.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a competência para o processamento e julgamento do cumprimento de sentença é da Justiça do Trabalho ou da Justiça Comum, considerando a natureza da relação jurídica subjacente.

III. Razões de decidir

3. A Justiça Comum é competente para processar e julgar ações reparatorias propostas contra partes sem relação trabalhista.

4. A demanda foi proposta exclusivamente contra seguradora, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, sem raízes na relação de trabalho.

5. O cumprimento de sentença deve ser processado no juízo que decidiu a causa em primeiro grau, conforme o art. 516, II, do CPC.

6. A competência para liquidação e cumprimento de sentença coletiva é do foro onde foi prolatada a decisão ou do domicílio dos beneficiários.

IV. Dispositivo

7. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 13ª Vara Cível de Competência Residual de Campo Grande/MS.

RELATÓRIO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS, tendo por suscitado o Juízo de Direito da 13ª Vara Cível de Competência Residual de Campo Grande/MS.

Narra o suscitante que pretende o autor o cumprimento de sentença de ação civil pública julgada por juízo estadual, em que a requerida foi condenada a aplicar o índice geral de preços de mercado – FGV (IGP-M-FGV) para a correção dos contratos de serviços firmados com consumidores do Estado de Mato Grosso do Sul, utilizando o salário mínimo apenas como teto, bem como a devolver em dobro as quantias pagas indevidamente pelos consumidores.

Acresceu que a relação entre as partes é de consumo, de cunho eminentemente civil, sem controvérsia de direito trabalhista ou relacionada a relação de trabalho, não havendo razão para aceitar a competência da justiça especializada. (e-STJ fls. 41-42)

O suscitado, a seu turno, sustenta que "Ainda que se trate de nítida obrigação civil, é bem verdade que, pelo que se observa dos autos, o contrato é derivado da relação laboral, e decorre de benefícios conferidos pelo empregador ao seu empregado, tornando-se obrigação acessória à relação jurídica trabalhista." (e-STJ fls. 27-29), o que atrai a competência da justiça especializada.

É o relatório.

VOTO

Dispõe o art. 105, I, d, da CRFB/88 que "Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente (...) d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos".

O Juiz natural é garantia constitucional das partes, expressa no art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal, que dispõe que "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente".

Nos termos do art. 66 do Código de Processo Civil, há conflito de competência quando dois ou mais juízes se declaram competentes, quando dois ou

mais juízes se declaram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência, ou quando surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos entre dois ou mais juízes.

O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é de que "Para se caracterizar o conflito de competência, é necessária a manifestação expressa de dois ou mais juízes que se considerem competentes, ou incompetentes, para processar e julgar a mesma demanda. Desserve ao fim de sanear toda e quaisquer questões conflitantes em um processo." (AgInt no CC n. 206.377/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 29/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

Observa-se, no presente feito, a existência de conflito de competência instaurado entre juízes pertencentes a tribunais distintos, hipótese que atrai a competência desta corte para definição da autoridade responsável pelo exercício da jurisdição no caso concreto.

A controvérsia em destaque diz respeito à fixação do Juízo competente para processamento e julgamento da Liquidação de Sentença ajuizada em face da Pax Nacional - Serviços Póstumos LTDA (e-STJ fls. 9-18).

No caso, a parte autora pretende o cumprimento, pela seguradora, da sentença resultado da Ação Civil Pública julgada pela Vara da Comarca de Campo Grande/MS.

A ação, ajuizada contra a seguradora, foi distribuída perante o mesmo juízo estadual que proferiu a sentença, tendo o referido juízo declinado da competência para a justiça trabalhista, sob o argumento de que "o contrato é derivado da relação laboral, e decorre de benefícios conferidos pelo empregador ao seu empregado, tornando-se obrigação acessória à relação jurídica trabalhista." (e-STJ fls. 27)

O art. 114 da Constituição Federal assim prevê sobre a competência da Justiça do Trabalho:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

Sobre o tema esta Corte, em recentes decisões, reafirmou o entendimento de que "Compete à Justiça Comum, e não à Justiça especializada, processar e julgar a ação reparatória proposta contra parte com a qual o autor não possua nenhuma relação trabalhista, quando fundada na existência do dever de indenizar decorrente das disposições da legislação civil ou das normas de proteção ao consumidor, ainda que, em tese, os fatos narrados na inicial possam corresponder a acidente laboral."(CC n. 210.828, Ministro Humberto Martins, DJEN de 20/03/2025.)

Como na hipótese da decisão colacionada, não há, no caso, discussão sobre eventuais cláusulas de contrato de trabalho ou alegação de suposta relação empregatícia, o que afasta a competência da Justiça especializada.

Ademais, observa-se, da análise do pedido inicial que a demanda foi proposta exclusivamente contra seguradora, não tendo, portanto, suas raízes na relação de trabalho, tendo sido, inclusive, pleiteada pela parte autora a incidência do Código de Defesa do Consumidor à relação.

Nessas situações "há que se ater aos limites do pedido formulado pelo autor na peça de ingresso, na qual o pedido indenizatório é direcionado contra a seguradora e não a empregadora" (e-STJ, fl. 290), de modo que sobressai a incompetência da Justiça Laboral." (CC n. 206.397, Ministra Nancy Andrighi, DJe de 03/09/2024.)

A propósito:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA DO TRABALHO E ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA E DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. SEGURO DE VIDA EM GRUPO E/OU ACIDENTES PESSOAIS.

1. Compete à Justiça Comum Estadual o julgamento da ação, proposta pelo segurado em face da seguradora e da empregadora, por meio da qual pretende o recebimento de indenização securitária, fundada em seguro de vida em grupo e em seguro de acidentes pessoais, haja vista sua invalidez ocorrida durante a vigência de seu contrato de trabalho, bem como indenização por danos morais decorrentes da inadimplência da seguradora.

2. Agravo não provido.

(AgRg no CC n. 129.791/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 26/3/2014, DJe de 1/4/2014.)

No mesmo sentido, cito ainda os seguintes precedentes: CC n. 213.910, Ministro João Otávio de Noronha, DJEN de 08/07/2025; CC n. 207.102, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, publicado em 25/9/2024; REsp n. 2.132.164 relator Ministro Raul Araújo, publicado em 3/9/2024; CC n. 206.397, relatora Ministra Nancy Andrighi, publicado em 3/9/2024; CC n. 207584, relator Ministro Marco Buzzi, publicado em 30/8/2024; REsp n. 2.127.469, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, publicado em 16/8/2024.

Lado outro, o cumprimento de sentença, em regra, será processado perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição.

Sobre a competência quanto ao cumprimento de sentença o Código de Processo Civil disciplina que:

CPC. Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

Quanto ao tema, o entendimento desta Corte é uníssono no sentido de que "na forma da jurisprudência do STJ e do art. 516, II do CPC/2015, "a competência para o cumprimento de sentença é funcional e, conseqüentemente, absoluta, devendo processar-se 'no juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição', nos exatos termos do disposto no inciso II, do art. 475-P, do CPC" (STJ, CC 62.083/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 03/08/2009). " (CC n. 195.170, Ministro Afrânio Vilela, DJe de 04/03/2024.)

Sendo o cumprimento decorrente de sentença proferida em Ação Civil Pública, como no caso, seguindo o mesmo direcionamento: "O entendimento prevalente nesta Corte Superior é de que a competência para a liquidação e o cumprimento de sentença coletiva poderá ser do foro em que prolatada a decisão da ação civil pública ou do domicílio dos beneficiários ou seus sucessores." (AgInt no AREsp n. 2.298.479/SE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023.)

No mesmo sentido:

"É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o cumprimento de sentença será da competência do juízo que processou e julgou a causa no primeiro grau de jurisdição; e, ainda, que a competência é de índole absoluta e não pode ser questionada após o trânsito em julgado da fase de conhecimento." (CC n. 146.213 /DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13/6/2018, DJe de 28/8/2018.)

Por fim, esta Corte já decidiu que ainda que a competência para julgamento da sentença que se pretende o cumprimento fosse da Justiça Trabalhista, mas julgada por um juízo estadual, a norma prevista no art. 516, II, do CPC, prevalece sobre a competência em razão da matéria, uma vez que o conflito de competência não é meio apto para atacar a sentença transitada em julgado em juízo incompetente.

A propósito:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA NA JUSTIÇA ESTADUAL APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004.

COMPETÊNCIA QUE SERIA TRABALHISTA. NULIDADE ABSOLUTA QUE NÃO PODE SER ENFRENTADA EM SEDE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 575, II, DO CPC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF /88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações de cobrança de contribuição sindical, salvo quando houver sentença de mérito proferida pela Justiça Comum Estadual antes do advento da EC 45/2004 (31.12.2004). Precedentes:

CC n. 69.560 / RS, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 11.10.2006; CC n. 57.832 / SP, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 11.10.2006; CC n. 56.861/GO, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.3.2006; REsp.

n. 817189 / MG, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 27.6.2006.

2. Contudo, havendo trânsito em julgado, a norma do art. 575, II, do CPC, prevalece sobre a regra de competência absoluta em razão da matéria para vincular a competência ao juízo que proferiu a sentença exequenda. Isto porque o conflito de competência não é meio apto para atacar a sentença transitada em julgado em juízo incompetente.

Precedentes: CC 45159 / RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 22.2.2006; CC 105.485/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 04.09.2009; CC 72.515/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 11/6/2008; CC 87.156/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 9/4/2008; CC 48.017/SP, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, julgado em 23/11/2005; CC 66.268/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 28/3/2007.

3. Caso em que a sentença proferida pela Justiça Comum Estadual foi posterior ao advento da EC 45/2004 (31.12.2004), no entanto, houve ali trânsito em julgado, o que chama a aplicação do art. 575, II, do CPC.

4. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual de Primeiro Grau.

(CC 119.702/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 14/08/2012) (Grifos acrescidos).

No mesmo sentido, menciono os seguintes julgamentos monocráticos: CC 208.334/RS, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, DJe de 11/10/2024; CC 201.249/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 01/12/2023; CC 201.241/RS, relator Ministro Francisco Falcão, DJe de 22/11/2023; CC 187.246/RS, relator Ministro Manoel Erhardt (Des. convocado do TRF5), DJe de 29/8/2022; CC 182.312/RS, relator Ministro Og Fernandes, DJe de 26/10/2021; e CC 184.546/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/2/2022. " (CC n. 210.522, Ministro Gurgel de Faria, DJEN de 19/03/2025.)

Ante o exposto, **CONHEÇO** do conflito para **DECLARAR** competente o o Juízo de Direito da 13ª Vara Cível de Competência Residual de Campo Grande /MS, para processar e julgar a demanda de origem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

CC 215.226 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0290950-2

Número de Origem:

00248513520255240002 08185511120258120001 248513520255240002 8185511120258120001

Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE - MS

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 13A VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA
RESIDUAL DE CAMPO GRANDE - MS

INTERES. : VALMIR RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADA : FERNANDA ARAUJO DE ALENCAR - MS029366

INTERES. : PAX NACIONAL SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do conflito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de setembro de 2025